Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
514
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0214804-88.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença - Transporte de Pessoas / Espécies de Contratos

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Executado: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
Executado: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
Executado: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
Executado: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
Executado: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 13/06/2018

Decisão

Pdf. 357: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes, contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, de pdf. 333.

Com relação à alegada falta de fundamentação da decisão que entendeu desnecessária a realização de perícia, bem como quanto à necessidade de laudo técnico, frise-se que a decisão da superior instância não determinou ou impôs a realização de perícia ou laudo. Apenas condicionou a realização de novo aumento tarifário à realização de estudo ou laudo técnico. Assim, caso deseje realizar novo aumento, deverá o Poder Concedente realizar os estudos, cumprindo as condições estabelecidas naquela decisão. Frise-se ainda que a mera comprovação de que não foi realizado o aumento de R$ 0,20 autorizado pelo Decreto 30707/2014, conforme decisão em sede de apelação, independente de qualquer estudo ou laudo técnico, sendo simples demonstração matemática.

As alegações de que são necessárias perícias técnicas para comprovar que os gastos com serviços de transporte em 2014 extrapolaram o aumento concedido pelo Município foram devidamente apreciadas na ação principal, não sendo cabível, nos autos deste cumprimento de sentença, a rediscussão da matéria fática já detalhadamente analisada e decidida nos autos principais.

Quanto à alegação dos embargantes de que a decisão em sede de apelação determinou a abstenção de cobrança de adicional de R$ 0,20, e não a redução de R$ 0,20, resta claro que foi determinada a não aplicação do aumento de tarifa estabelecido no Decreto 30707 de 2014: caso este aumento já estivesse implementado, deveria ser realizada a respectiva redução da tarifa, como fica claro da leitura da decisão de apelação, bem como da decisão em sede de Embargos de Declaração naqueles autos, e da decisão de pdf. 333. Caso o adicional já tenha sido suprimido, como afirmam os embargantes e o Ministério Público em pdf. 391, deve ser feita a comprovação e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
515
Carimbado Eletronicamente

tal firmação, conforme determinado em pdf. 333.

Ressalte-se que já foram julgados e rejeitados os embargos de declaração opostos nos autos principais, como se pode ver em pdf. 1798 daqueles autos, não havendo qualquer empecilho ao adequado cumprimento daquela decisão.

Por fim, quanto às demais alegações dos embargantes, arguindo a não apreciação do princípio da menor onerosidade, bem como a necessidade de prestação de caução, insurgem-se os embargantes, em verdade, contra decisão proferida em sede de apelação, e não contra decisão em sede de impugnação neste juízo, devendo tais insatisfações serem manifestadas naqueles autos, e não nesta ação.

Assim, conheço dos embargos de declaração de pdf. 357, porquanto tempestivos, porém não os acolho por inexistirem os requisitos do artigo 1.022 do NCPC.

Mantenho a decisão de pdf. 333 tal como foi prolatada, visto que as argumentações constantes dos embargos têm o intuito, tão somente, de modificá-la.

Pdf. 400: Alega o Ministério Público que, após a celebração de termo de conciliação com as empresas concessionárias, o Município do Rio de Janeiro editou recentemente o Decreto 44600/2018, autorizando o aumento da tarifa dos ônibus municipais de R$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) para R$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que tal aumento representa violação ao acórdão proferido nos autos da ação principal (0001667-91.2015.8.19.0001) em que foi determinado, em 2017, a redução da tarifa em R$ 0,20, suspendendo-se assim aumento determinado pelo Decreto 30707 de 2014, bem como determinado a realização de estudo técnico demonstrando o respeito à decisão proferida quanto à base de cálculo para a elaboração de nova tarifa e, ainda, a compensação do montante referente a acréscimo tarifário indevido ao longo de sua vigência, pelo período de cerca de três anos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O acórdão proferido nos autos principais, em sede de execução provisória nos presentes autos, dispôs, em sua parte final:
Determino que as concessionárias se abstenham de praticar a cobrança do adicional de R$ 0,20 (vinte centavos).
Determino ainda que o Poder Concedente, quando do novo reajuste tarifário, exclua o adicional da base de cálculo, operando a devida compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste. Cálculo a ser feito obrigatoriamente quando da elaboração de laudo pericial ou relatório técnico no procedimento do reajuste.

Foram opostos, então, embargos de declaração, cuja decisão, proferida naqueles autos em pdf. 1798, esclareceu a inexistência de omissões ou contradições, e ressaltou:

(...) a base de cálculo para posteriores fixações de novas tarifas é justamente a tarifa fixada pelo Decreto aqui impugnado e inclui o adicional de R$ 0,20 (vinte centavos). Assim é que a decisão determinou não só que as rés se abstenham de praticar a cobrança do acréscimo de R$ 0,20 (vinte centavos), como, também, determinou ao Poder Concedente, quando do novo reajuste tarifário, a exclusão do adicional da base de cálculo, operando a devida compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste. Cálculo a ser feito obrigatoriamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

quando da elaboração de laudo pericial ou relatório técnico no procedimento do reajuste.

À toda evidencia, tal laudo pericial ou estudo técnico, a ser elaborado no procedimento de reajuste futuro, deverá considerar o julgamento da ação civil pública acima referida, se já estiver se concluído, e outras que porventura venham a ser propostas ou tenham sido propostas.

Restou claro, assim, que a decisão proferida naqueles autos determinou, primeiro, que as empresas se abstivessem de praticar a cobrança de adicional de R$ 0,20 (vinte centavos), que havia sido autorizada pelo Município do Rio de Janeiro através do Decreto Municipal 30.707 de 2014. Em segundo lugar, determinou que, quando de novo reajuste tarifário, o poder concedente deveria, na base de cálculo para o novo aumento, excluir o adicional de R$ 0,20, referente ao Decreto 30707 de 2014, consequência lógica da decisão proferida, uma vez que, caso contrário, o aumento de R$ 0,20 seria, de forma indireta, incorporado em aumentos dos anos posteriores. Em outras palavras: se foi vedado o aumento de R$ 0,20 estabelecido no Decreto de 2014, os aumentos subsequentes não poderiam considerar como base de cálculo a tarifa com aumento vedado em processo judicial. Por fim, a decisão proferida em sede de apelação determinou, ainda, em terceiro lugar, que quando de novo reajuste tarifário fosse operada a devida compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a data do futuro reajuste.

Vê-se, assim, que para que seja editado novo decreto gerando reajuste tarifário, o Poder Concedente deve cumprir as duas condições estabelecidas naquelas decisão: (1) comprovar que utilizou base de cálculo sem os R$ 0,20 do Decreto 30707 de 2014, e (2) comprovar que efetuou a compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a presente data. Até que sejam comprovado o cumprimento destas condições, através de laudo pericial ou relatório técnico de procedimento de reajuste, não pode ser editado novo decreto com o aumento das tarifas pela prestação dos serviços.

O Ministério Público, em sua manifestação, sustenta que o Decreto 44600, de 1 de junho de 2018, foi o resultado da aplicação da fórmula paramétrica para o ano de 2015, e que, além de não estar atualizado, tal cálculo não analisou devidamente diversos aspectos da prestação de serviço, e não seguiu as normas contábeis ou de certificação, simplesmente aplicando fórmula, e utilizando exclusivamente as informações prestadas pelas empresas concessionárias.

Trata-se, assim, de aumento tarifário aparentemente realizado sem que fosse comprovada a observância das condições estabelecidas na apelação supra mencionada, o que indica a possibilidade de descumprimento daquela decisão. Como consequência, deve o Decreto 44600 ser suspenso até que seja efetivamente comprovado o cumprimento integral da decisão judicial.

Frise-se ainda que incabível, neste momento, o atendimento dos demais pleitos esboçados pelo Ministério Público em sua manifestação de pdf. 400. Sem que os réus possam se manifestar e lhes seja oportunizado comprovar o cumprimento da decisão proferida em sede de apelação, não pode ser aplicada qualquer multa por descumprimento da decisão judicial ou, muito menos, por ato atentatório à dignidade de justiça.

Igualmente, deve ser ressaltado que aquela decisão não determinou a obrigatória realização de laudo técnico, mas apenas condicionou a realização de novo aumento à realização do laudo, razão pela qual não podem ser as partes obrigadas a elaborá-lo, ficando as mesmas apenas impedidas de realizar aumento tarifário até que comprovem a elaboração de laudo com o cumprimento das condições estabelecidas.

Pelo exposto, SUSPENDO OS EFEITOS do Decreto nº 44.600 de 1º de junho de 2018, de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
517
Carimbado Eletronicamente

forma a dar cumprimento à obrigação de não fazer inerente ao v. acórdão da C. 20ª Câmara Cível, até que seja comprovado, nestes autos, de forma clara e objetiva, com a indicação de laudo pericial ou relatório técnico, e, nele, das páginas correspondentes, que para o cálculo da nova tarifa foi respeitada a utilização da base de cálculo excluindo o adicional de R$ 0,20 referente ao Decreto 30707 de 2014, bem como que foram feitas as devidas compensação das tarifas adiantadas pelos passageiros com os serviços não implementados até a presente data.

Devem as concessionárias de serviço público SPPO se abster de aplicar qualquer novo valor de tarifa até que seja revogada a suspensão aqui deferida.

Intimem-se PESSOALMENTE os réus, para dar cumprimento imediato a esta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

Após, voltem conclusos para a análise das alegações do Município em pdf. 396.

Rio de Janeiro, 13/06/2018.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **489V.CLW5.UXAG.Z1WY**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE:21139 Assinado em 13/06/2018 23:09:23
Local: TJ-RJ